



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de...11...de dezembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.....101-79.533

Recurso nº 93.026 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986.
Recorrente DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

NULIDADE - O decurso do prazo de sessenta dias previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 não dá causa a nulidade, propiciando tão-somente ao fiscalizado a devolução da espontaneidade perdida com o início do procedimento fiscal, enquanto outro ato escrito não formalizar o prosseguimento dos trabalhos.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A falta de escrituração de depósitos bancários em nome da empresa, sem que ela comprove a origem dos recursos como rendimentos já tributados ou não tributáveis, evidencia desvio de receitas do crivo da tributação, justificando o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Logrando a sociedade demonstrar a necessidade da despesa glosada para suas atividades normais, infirma-se a exigência fiscal.

DESPESAS DE REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - São dedutíveis as despesas com peças e serviços para conservação e reparos de bens, não comprovando a fiscalização que deles decorreu aumento de vida útil superior a um ano (RIR/80, art. 227 e seu par. único).

BENS DO ATIVO PERMANENTE - O valor dos bens adquiridos pela pessoa jurídica integrantes do ativo permanente, que não se enquadrem na exceção prevista no artigo 193 do RIR/80, deve ser capitalizado para depreciações futuras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA.:

V.v.

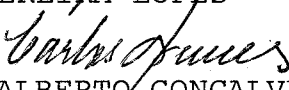


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 6.064.102,00 e Cr\$. . . 36.443.415,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

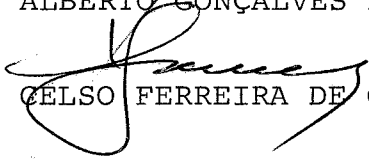
Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 93.026

ACÓRDÃO Nº 101-79.533

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 337/341) contra a decisão de fls. 332/335 do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói, RJ, que manteve em parte o auto de infração de fls. 01.

A empresa foi autuada por 1) omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, correspondente ao excesso sobre a receita contabilizada, sendo Cr\$ 535.797.865, no exercício de 1985, e Cr\$ 402.355.725, no exercício de 1986; 2) apropriar indevidamente como despesa do exercício de 1986, a importância de Cr\$ 248.704, por estranha à necessidade da pessoa jurídica, e a de Cr\$ 8.251.480 por se referir a bens capitalizáveis; 3) insuficiência de saldo credor de correção monetária, no valor de Cr\$ 6.179.198, referentes aos bens capitalizáveis de que trata o item anterior, com redução do lucro líquido do exercício de 1986.

Impugnação às fls. 318/322, em que a pessoa jurídica argui nulidade do procedimento por infringência ao disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 porque ficou paralisado por mais de sessenta dias, sem que tivesse prosseguimento através de ato escrito. No mérito, alega que é empresa de pequeno porte e que estaria dispensada de manter alguns livros, como se infere do art. 161, § 1º, do RIR/80 e IN SRF nº 122/84 e, no entanto, escriturou esses livros e demonstrou o seu propósito de estar sempre em dia com suas obrigações tributárias. Diz que a fiscalização não comprovou a existência de depósitos bancários sem contabilização, pois ela não excluiu os pagamentos efetuados e relacionados com as suas obrigações normais, como aluguéis, luz, telefone, duplicatas, etc. e cheques devolvidos por causas diversas. Diz que, além disso, o lançamento com base em depósitos bancários é contestado pela jurisprudência dos tribunais (Súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos) e por normas administrativas.

h. d7

Assevera a empresa que as mercadorias de que trata a N.F. 04178, de 12/01/85, no valor de Cr\$ 248.704, foram utilizadas na alimentação e higiene pessoal de empregados seus obrigados a nela pernoitar para auxiliar no trabalho de desratização e dedetização efetuados em suas instalações.

Por outro lado, de acordo com o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77 e RIR/80, art. 193, PN CST nº 100/78, Decreto-lei nº 2.182/84, art. 2º, e IN SRF nº 124/84, são dedutíveis do lucro operacional o valor unitário de bens que não ultrapasse a Cr\$... 172.000,00. Em decorrência, impõe-se alterar o lançamento de que trata o item 4, da autuação.

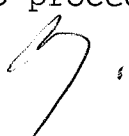
Requer, simultaneamente, a prorrogação do prazo de impugnação.

Informação fiscal às fls. 329/330, opinando pela manutenção parcial da exigência, juntando cópia do termo de prosseguimento da ação fiscal (fls. 328).

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento fiscal porque a interrupção, se verdadeira, somente ensejaria a reaquisição da espontaneidade, e indeferiu a prorrogação de prazo por não se louvar o pedido em circunstâncias especiais que justificassem a sua aceitação, excluiu da exigência a parcela de Cr\$ 158.000, por se tratar de bem de valor unitário inferior a Cr\$ 172.000, no ano calendário de 1985, e a Cr\$ 249.640 correspondente à correção monetária daquela parcela.

No mais, manteve o lançamento por entender que a pessoa jurídica está obrigada a contabilizar todas as suas operações e que a empresa não negou possuir a conta-corrente bancária em questão, e que somente o valor da NF nº 69.215 está no limite do art. 193 do RIR/80.

Nas fases recursal (fls. 337/341), a empresa reitera o pedido de nulidade do procedimento, considerando a juntada do



Acórdão nº 101-79.533

termo de fls. 328, sem sua audiência, cerceamento de defesa; alega que todas as despesas foram pagas com cheques por ela emitidos evidenciando que as contas-correntes bancárias estão tacitamente contabilizadas, integradas no próprio movimento do "Caixa". A fiscalização sequer atentou para a existência de depósitos bancários no Ativo da fiscalizada, conforme cópia do balanço acostada ao recurso. Anexa à petição recursal relação de Pagamentos diversos, exemplificando com operação realizada com seu maior fornecedor.

Reitera as alegações referentes ao item 2 porque não foram examinadas pelos autuantes e julgador.

A decisão do Sr. Delegado não entra no mérito da questão de que trata o item 3, concernente a peças de automóveis' que se enquadram no que contém o PN CST nº 20/80.

A Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 376/8), prorrogando o prazo para o seu cumprimento (fls. 383).

A fiscalização deixou de pronunciar-se, como solicitado às fls. 376/8 porque a recorrente não elaborou o demonstrativo na forma solicitada pelo Conselho (fls. 558).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente não procede a nulidade argüida pela recorrente porque a interrupção do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, somente dá lugar a reaquisição da espontaneidade, de modo que o contribuinte poderá cumprir a obrigação tributária, na forma do artigo 138 do CTN, livrando-se da multa de lançamento de ofício, enquanto a administração não der prosseguimento aos trabalhos de fiscalização com qualquer outro ato escrito.

As causas de nulidade dos atos e termos estão expressamente previstas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70-235/72 e dentre elas não se insere a interrupção do prazo estabelecido no art. 7º, § 2º, do citado decreto.

Desta forma, é irrelevante a discussão em torno da juntada do Termo de prosseguimento dos trabalhos (fls. 328), uma vez que a recorrente não recolheu mesmo o imposto devido.

Por outro lado, como se verifica do Termo de Verificação nº 01, a empresa omitia receitas à contabilidade, prática indiciada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e também de obrigações não comprovadas. E o valor destas omissões não foi tributado porque compreendido no valor maior dos depósitos não contabilizados, conforme esclareceram as autuantes às fls. 224.

Em sendo assim, o lançamento não foi feito com base exclusivamente em depósito bancário, o que afasta a aplicação à espécie do cancelamento de que trata o Decreto-lei nº 2.471/88.

Além disso, o contribuinte é obrigado a comprovar perante o fisco com base em escrituração e documentação regulares e compatíveis todas as operações que realizar e bem assim a pres-

Acórdão nº 101-79.533

tar-lhe todos os esclarecimentos solicitados, quando da verificação da exatidão do seu lucro real (RIR/80, arts. 641 a 645).

De lembrar que a escrituração somente faz prova a favor do contribuinte, cabendo ao fisco a prova em contrário, quando mantida com observância das disposições legais e tiver suporte em documentos hábeis (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º e §§).

Ora, deixando a pessoa jurídica de contabilizar as operações em diversas contas-correntes de que era titular, como apontado no termo de fls. 11 e no auto de infração de fls. 1, evidentemente deixou de cumprir com aquela obrigação acessória necessária à determinação do lucro real com base na escrituração.

Assim, cumpria-lhe esclarecer à fiscalização, quando da intimação de fls. 11 e 14), não apenas o número de todas as suas contas bancárias, fornecendo as cópias dos extratos correspondentes, como também comprovar que os recursos depositados tinham origem em receita contabilizada ou não tributável ou já tributada e, ainda, que se tratava de transferência interbancos ou reddepósitos de quantias sacadas além das necessidades do Caixa, e etc.

Em suma, a obrigação de demonstrar que os depósitos não estavam sujeitos à tributação era sua e não do fisco, na medida em que o contribuinte não os contabilizara regularmente.

Seria um absurdo que a fiscalização tivesse de substituir o contribuinte no cumprimento de suas obrigações acessórias.

O fato de a pessoa jurídica manter no ativo de seu balanço a existência de saldos bancários é irrelevante porque, como se infere do próprio termo de fls. 11, 13 e 14, não foi todo o seu movimento bancário que deixou de ser escriturado.

A relação de pagamentos acostada ao recurso não tem o efeito pretendido pela empresa, porque além de os cheques terem de figurar dos extratos bancários não escriturados as despe-



As despesas podem ter sido pagas à conta da receita líquida contabilizada que foi extraída do total dos depósitos bancários não contabilizados (fls. 1-v). Note-se que desse total a fiscalização já havia excluído as transferências de numerário entre bancos (fls. 11).

O Acórdão nº CSRF/01-0.479 dirige-se aos depósitos bancários cujo titular é pessoa física, que não tem obrigação legal de manter escrituração contábil, e, por isso mesmo, ao longo do tempo pode não se lembrar da origem de algum deles, notadamente os de pequeno valor.

As pessoas jurídicas, no entanto, são obrigadas a manter contabilidade regular e não podem invocar as razões que ditaram aquele aresto.

Aceitar essa extensão seria conceder um passaporte à sonegação porque bastaria a empresa não escriturar seu movimento bancário para não ser tributada em boa parcela de seus lucros.

Se não contabilizou os seus depósitos bancários e nem é capaz de indicar a origem em receita tributada ou não tributável é porque correspondem a receitas desviadas da tributação, pois não há geração espontânea de dinheiro.

A empresa não cumpriu integralmente a diligência determinada pela Câmara às fls. 376/8, apesar de prorrogado o prazo (fls. 387/8) a seu pedido (fls. 383), malogrando a tentativa de serem comprovadas as suas alegações de defesa.

O prazo inicial, de 15-02-89 (fls. 381) até 07 de março de 1989, terminou estendendo-se até 08-07-89 (4 meses e 23 dias) sem que a diligência fosse atendida a contento, inviabilizando inclusive o pronunciamento da fiscalização (fls. 558).

No entanto, se a fiscalização reconheceu que deveria excluir a receita contabilizada e declarada pela pessoa jurídica, deveria fazê-lo pelo total recebido (Cr\$ 458.108.117, exercício de 1985, e Cr\$ 2.154.873.212, exercício de 1986 - fls. 308-v



e 312-v) e não apenas a receita líquida (Cr\$ 452.044.015, exercício de 1985, e Cr\$ 2.131.746.939, exercício de 1986), impondo-se' assim a exclusão de Cr\$ 6.064.102 e de Cr\$ 23.126.273, nos exercí— cios de 1985 e de 1986, respectivamente.

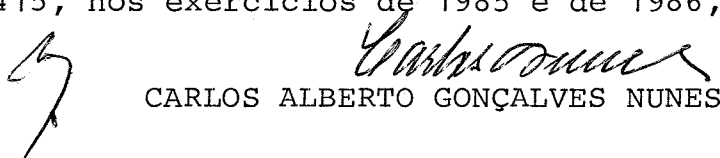
A importância de Cr\$ 248.704 deve ser excluída da tributação no exercício de 1986 porque a justificativa razoável ' de sua impugnação não foi infirmada pelo autuante ou pelo julga— dor.

Também não foi comprovado pela fiscalização que os dispêndios com reparos e conservação de veículos a que se referem as notas fiscais de fls. 5, 6, 7 e 10, nos valores de Cr\$ 490.000, Cr\$ 752.100, 517.780 e de Cr\$ 5.963.600, respectivamente, no to— tal de Cr\$ 7.723.480 tenham proporcionado vida útil superior a um ano aos bens em questão (RIR/80, art. 227 e seu parágrafo único).

Em consequência, essas parcelas devem ser excluí— das da base de cálculo do exercício de 1986, e bem assim as de Cr\$ 774.200, Cr\$ 1.188.318, Cr\$ 818.092 e Cr\$ 2.564.348, no mon— tante de Cr\$ 5.344.958, correspondente à correção monetária daque— les valores, no mesmo exercício.

Diversamente, o balcão de aço com tampo em fórmica frente p/vidro e com porta (nota fiscal de fls. 8), com mobiliá— rio, e portanto integrante do permanente, é de natureza ativável' para futuras depreciações, já que não se enquadra na hipótese pre— vista no art. 193 do RIR/80.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 6.064.102 e de Cr\$. . . 36.443.415, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR